

Atualidades

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA JURÍDICA

FÁBIO FERREIRA LANZANA PEREIRA

1. *Introdução.* 2. *Referência legislativa.* 3. *Aspectos tributários.* 4. *Aspectos societários.* 5. *Juros versus dividendos.* 6. *Natureza jurídica dos juros sobre o capital.* 7. *Conclusão.*

1. Introdução

O tema do juros sobre o capital, ou juros sobre o capital próprio, está intimamente ligado à questão relativa às formas de financiamento de determinada atividade empresarial, mais especificamente quando essa atividade é desenvolvida por uma pessoa jurídica. Neste artigo, embora alguma referência se faça a outros tipos de pessoas jurídicas, focaremos a análise do tema no âmbito das *sociedades empresárias*.

Ao decidir que praticará determinada atividade lucrativa, o homem pode optar por desenvolvê-la de maneira isolada ou por meio da conjunção de esforços com outros indivíduos. Decidindo por essa segunda via, dentre outras opções, poderá ele constituir uma sociedade, que é a entidade dotada de personalidade jurídica por meio da qual seus sócios¹ fundadores, ou mesmo sócios posteriormente a ela admitidos, ob-

1. Utilizaremos no presente artigo as expressões “sócios” e “acionistas” indistintamente. Não que não haja diferenças entre elas, obviamente. Adotaremos tal procedimento exclusivamente em razão do fato de que, quanto ao tema aqui tratado, não há diferenciação dada pela legislação às sociedades limitadas, e seus sócios, e às sociedades por ações, e seus acionistas.

jetivam desenvolver alguma empresa, com o objetivo de obter lucro.

Ultrapassada essa primeira etapa, e definido o modo pelo qual a empresa será desenvolvida, surge de imediato a questão relativa os recursos materiais, além dos imateriais – idéias, *know-how*, tecnologia – que serão dedicados ao seu desenvolvimento. Em outras palavras, para que a empresa possa ser realizada, determinada soma de recursos materiais – na maior parte das vezes *dinheiro* – deverá ser colocada à disposição da sociedade que a desenvolverá, para a prática de suas atividades.

Ainda que haja extenso detalhamento dentro desses dois conceitos maiores, notadamente o primeiro, aqui faremos uma rápida menção às duas grandes formas de financiamento – quais sejam, aquela realizada por meio de capital de terceiro e outra realizada por meio de capital próprio. E há traços intensos que distinguem uma da outra.

O financiamento obtido por meio de capital de terceiro, ao qual aqui faremos apenas uma breve referência, consiste basicamente na obtenção de recursos por meio de empréstimos, financiamentos, valores mobiliários outros que não a ação, tais como debêntures e partes beneficiárias, ou mesmo outros mecanismos por

meio dos quais terceiros (assim entendidos, para os efeitos do quanto aqui se propõe, como todas as pessoas que não ocupam o lugar de sócios) transferem recursos à sociedade, temporariamente, recebendo, em contrapartida, determinada quantia a título de remuneração desse capital, além de, ao final do prazo avençado, o próprio valor transferido.

O financiamento obtido por meio de capital próprio, por outro lado, parte do pressuposto de que a sociedade deve desenvolver suas atividades lastreada em recursos próprios, que podem ser a ela transferidos, definitivamente, por seus sócios, especialmente no início de suas atividades, ou por ela gerados no desenvolvimento de tais atividades, ou seja, no desenvolvimento da empresa.

E é justamente na questão relacionada à transferência definitiva de recursos pelos sócios à sociedade, por meio da integralização de seu capital social, que se posta o assunto relativo aos juros sobre o capital.

Assim, o pagamento de juros sobre o capital seria a forma de a sociedade remunerar seus sócios ou acionistas pelo capital por eles nela aportado, observando procedimento semelhante ao que seria adotado no caso em que ela obtivesse financiamento por terceiros.

Argumenta-se, inclusive, que a prática eventualmente adotada por sócios ou administradores no sentido de manter uma política de maior austeridade financeira na condução dos negócios sociais, viabilizando que a sociedade se financie com um custo menor, por meio dos sócios ou acionistas – haja vista que os empréstimos e financiamentos obtidos com terceiros prevêem, em geral, juros em montantes substanciais –, não deveria penalizar esses mesmos sócios ou acionistas, o que ocorreria caso o capital aportado na sociedade não fosse remunerado.

Edmar Oliveira Andrade Filho aborda esse aspecto, nos seguintes termos: “O sucesso da empresa não constitui fator que

possa interferir no abono de juros sobre o capital. Com efeito, o abono de juros sobre o capital independe do êxito econômico da empresa; *ele tem como causa o uso do capital pela sociedade, à maneira de um capital obtido perante terceiros sob a forma de empréstimos ou financiamentos*”² (grifos nossos).

Essa correlação, portanto, entre a utilização pela sociedade de capital próprio fornecido por seus sócios ou acionistas, ou mesmo por ela gerados, e a obtenção de empréstimo com terceiros justificaria, sob o aspecto societário, e até econômico, o pagamento dos juros aos sócios ou acionistas e explicaria a natureza jurídica do instituto, qual seja, a de despesa de juros remuneratórios, pagos em razão da indisponibilidade do capital social pelos titulares de participação societária.

Entretanto, observaremos que, não obstante essa seja, de fato, uma verdade decorrente de um primeiro enfoque dado ao tema pela legislação nacional e mesmo estrangeira, talvez possamos contribuir com algum aprofundamento, ao menos quando analisamos o instituto no Brasil, em razão da edição da Lei 9.249/1995 – o que procuremos fazer a seguir.

2. Referência legislativa

A primeira referência na legislação brasileira que se encontra a respeito do tema é a constante do Decreto-lei 2.627/1940, antiga Lei das Sociedades Anônimas. No art. 129, parágrafo único, “e”, da referida legislação a seguinte disposição tratava do assunto:

“Art. 129. No fim de cada ano ou exercício social, proceder-se-á a balanço geral, para a verificação dos lucros ou prejuízos.

2. Edmar Oliveira Andrade Filho, *Perfil Jurídico do Juro sobre o Capital Próprio*, São Paulo, MP Editora, 2006, p. 23.

"Parágrafo único. Feito o inventário do ativo e passivo, a estimação do ativo obedecerá às seguintes regras: (...) e) nas despesas de instalação deverão ser incluídos os juros pagos aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais. Os estatutos fixarão a taxa, que não poderá exceder de 6% (seis por cento) ao ano, e o prazo para a amortização" (grifos nossos).

Percebe-se, de sua redação, que o dispositivo legal tratava, de fato, de juros sobre o capital social, na medida em que previa seu pagamento antes do início das atividades sociais, período em que a sociedade, via de regra, não detém qualquer outra espécie de recursos. Nesse sentido, eram despesas da sociedade, pagas em favor de seus sócios, a título de uma verdadeira remuneração pela "imobilização" dos recursos por eles nela aportados.

A sociedade, portanto, dentre todas as despesas de instalação, poderia pagar aos seus acionistas determinada remuneração, já que durante aquele período estaria inviabilizado o recebimento dos frutos decorrentes do desenvolvimento da empresa – ou seja, dos dividendos, estes o verdadeiro interesse dos sócios ou acionistas.

O doutrinador Trajano de Miranda Valverde, comentando referido dispositivo, e inclusive traçando um paralelo com outras legislações estrangeiras que trataram com similitude do assunto, explicitou bem essa característica, fazendo-o nos seguintes termos:

"O decreto-lei, a exemplo de outras legislações, permite que os estatutos abo- nem um certo juro sobre o capital, pagável aos acionistas durante o tempo necessário ao aparelhamento da empresa. Algumas leis, como a italiana, não só particularizam as sociedades, que podem usar dessa facul- dade, como também limitam o prazo do pagamento do juro e sua taxa, ordenando, ainda, que a importância dos juros seja incluída entre as despesas gerais de instala-

*ção da sociedade, a serem repartidas pelos sucessivos exercícios. Esses juros são, na terminologia germânica, chamados *Bauzinse*, juros de construção.*

"(...).

"O dispositivo tem por finalidade atrair os pequenos capitais para as empre- sas, principalmente industriais, que preci- sam de certo tempo para a produção nor- mal de lucros. No nosso país, mais que nos países de grande desenvolvimento econô- mico, havia necessidade de se consagrar em texto expresso de lei essa faculdade. Pois que a necessidade de um rendimento constante e regular é o motivo que afasta a grande massa dos pequenos detentores de capitais da colaboração nas empresas, que precisam de uma certa folga para a obtenção de lucros"³³ (grifos nossos).

Mais à frente veremos que as modifi- cações trazidas por legislações mais recen- tes procuraram não apenas disciplinar de maneira diferenciada o tratamento tributá- rio dado aos juros pagos a sócios ou acionis- tas, mas também realizar uma verdadeira atualização do instituto aos tempos atuais, modificando em parte sua natureza.

Note-se, ainda, das ricas palavras de Miranda Valverde, a preocupação existente à época em se incentivar a atividade em- presarial, sendo o estímulo ao finan- ciamento com capital próprio, descrito no item 1 deste artigo, elemento importante nesse contexto.

Valem aqui também, nesse mesmo sentido, os comentários de Carvalho de Mendonça: "Há legislações que abrem ex- ceções para as grandes companhias (estra- das de ferro etc.), que, precisando de razoá- vel período para começar a produzir, lu- tariam com imensa dificuldade em obter subscritores, se êstes não colhessem desde

3. Trajano de Miranda Valverde, *Sociedade por Ações*, 2^a ed., vol. II, Rio de Janeiro, Revista Fo- rense, 1953, p. 364.

logo a renda para seus capitais”⁴ (grifos nossos).

A segunda referência que encontramos na legislação é o art. 24, § 3º, da Lei 5.764/1971. Esse dispositivo – que, ao contrário do primeiro, está ainda vigente –, tratando da remuneração dos associados no âmbito das cooperativas, estabelece: “É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital social ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada” (grifos nossos).

A terceira disposição legal relativa ao tema é aquela constante do art. 179, V, da Lei das S/A, em sua redação anterior à atual redação dada pela Lei 11.638/2008. Tal dispositivo trazia regra que, ainda que não redigida da mesma forma que o dispositivo da legislação anterior, disciplinava também o tratamento contábil a ser dado à remuneração do acionista ocorrida anteriormente ao início das atividades sociais. Se não, vejamos: “Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo: (...) V – no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais” (grifos nossos).

Wilson de Souza Campos Batalha, comentando o dispositivo, sustenta que a autorização existia em razão do não-início das atividades sociais, e destaca também a característica de elemento gerador de lucros futuros dada ao aporte inicial de capital realizado pelos sócios. Confira-se: “O ativo diferido é o conjunto das aplicações

4. José Xavier Carvalho de Mendonça, *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. 3, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1954, p 50.

em despesas que contribuirão para a formação de resultados de mais de um exercício social. Incluem-se no ativo diferido os juros pagos ou creditados aos acionistas no período anterior ao início das operações (Decreto 76.186/1975, art. 171). Como já assinalado, as despesas que caracterizam o ativo diferido são despesas a que correspondem serviços efetivamente prestados ou *aplicações já efetivadas e que irão gerar lucros em exercícios subsequentes*; distinguem-se das despesas incluídas no ativo corrente, que correspondem a serviços não prestados, caracterizando exigibilidade da empresa”⁵ (grifos nossos).

Ora, do excerto percebe-se, novamente, que o propósito de remunerar o capital dos sócios sempre foi o de antecipar algum “retorno” aos sócios do capital investido, antes da geração de resultados sociais.

A seguir, veremos se tal preocupação permanece existente e o modo como evoluiu na legislação mais recente.

Observamos, também, que outras disposições existiram no Brasil, estas mais preocupadas com os aspectos tributários do pagamento de juros sobre o capital próprio, com as quais não nos preocupamos neste item, sendo certo que faremos referência a algumas delas a seguir, quando analisarmos tais aspectos.

3. Aspectos tributários

No que tange aos aspectos tributários dos juros sobre o capital próprio, de início cabe observar que a legislação fiscal não admitiu, historicamente, a dedução das despesas com pagamentos realizados a este título pela sociedade, a seus sócios ou acionistas, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica/IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido/CSLL.

5. Wilson de Souza Campos Batalha, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, 1ª ed., vol. II, Rio de Janeiro, Forense, 1977, pp. 901-902.

A título de exemplo, indicamos abaixo a redação do art. 171 do Decreto 76.186/1975 (antigo Regulamento do Imposto de Renda/RIR), cuja matriz legal era o art. 49 da Lei 4.506/1964, que, tratando do assunto, expressamente excluía a possibilidade de dedução, nos seguintes termos:

“Art. 171. Não serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a título de juros sobre o capital social (Lei n. 4.506/1964, art. 49).

“Parágrafo único. Não são alcançados pelo impedimento a que se refere este artigo os juros de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital integralizado, pagos pelas cooperativas a seus associados (Lei n. 4.506/1964, art. 49, parágrafo único, e Lei n. 5.764/1971, art. 24, § 3º.”

O RIR anterior ao vigente, da mesma forma, vedava, em seu art. 287, a dedução de pagamentos realizados a título de juros sobre o capital da base de cálculo do IRPJ.

Pedro Anan Jr., comentando o referido dispositivo, teceu os seguintes comentários: “Os juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas a título de remuneração do capital próprio não poderiam ser deduzidos como custo ou despesa operacional, para efeitos da determinação do lucro real, nos termos do art. 287 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1994, aprovado pelo Decreto 1.041, de 11.1.1994”.⁶

Em face desse tratamento dado pela legislação fiscal às despesas pagas pelas sociedades, estas preferiam, sob a ótica estritamente tributária – que, claro, deveria ser adequada às demais questões de natureza especialmente financeira –, capitalizar-se por meio de recursos de terceiros, na

medida em que as despesas de juros relativas a este tipo de empréstimo eram aceitas, desde que observadas determinadas características, como dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL das empresas.

Em 1995 é que se observou uma modificação da legislação tributária em relação ao assunto, complementada por outra advinda no ano seguinte.

A Lei 9.249/1995 passou a aceitar como dedutível a despesa paga a sócios ou acionistas a título de remuneração do capital próprio, inicialmente apenas para os efeitos do cálculo do IRPJ, e posteriormente, com a edição da Lei 9.430/1996, também para o cálculo da CSLL.

Analisada detidamente a Lei 9.249/1995, verifica-se que ela, considerada sua redação atual, contém, basicamente, oito dispositivos sobre o tema aqui analisado, consistentes no art. 9º, *caput*, adicionado de sete parágrafos.

Desses dispositivos, dois seriam, segundo entendemos, de natureza híbrida – ou seja, tratam de questões tanto societárias quanto tributárias –, quais sejam: o *caput* do dispositivo e o § 8º. Outros quatro dispositivos (os §§ 2º, 3º, 5º e 6º) tratam eminentemente de questões de natureza tributária. E, por fim, os §§ 1º e 7º preocuparam-se com questões societárias relativas ao assunto.

Já por essa análise estrutural das prescrições contidas na legislação percebemos que ela trouxe nova normatização completa do instituto, e não apenas procurou conceder um benefício legal de natureza tributária. Mas abordaremos esse aspecto de maneira mais detalhada nos itens seguintes.

Passemos, então, a uma análise dos aspectos tributários constantes dos quatro dispositivos que se propuseram a regularmentar essas questões, bem como dos dois que dela trataram juntamente com assuntos societários. Primeiramente aqueles; e, após, estes.

6. Pedro Anan Jr., “Remuneração dos sócios e acionistas e o planejamento fiscal”, *Planejamento Fiscal – Aspectos Teóricos e Práticos*, São Paulo, 2005, p. 316.

O § 2º aborda dois aspectos. O primeiro é a alíquota de incidência de imposto de renda sobre o valor pago ou creditado aos sócios a título de juros sobre o capital. Ele estabelece que tal alíquota é de 15%. O segundo é a definição da sistemática de recolhimento deste imposto, qual seja, a de retenção.

Assim, de acordo com o § 2º do art. 9º da Lei 9.249/1995, a sociedade que paga ou credita a seus sócios ou acionistas juros sobre o capital deve reter 15% de tal pagamento e recolher aos cofres da Fazenda Nacional a título de imposto de renda sobre tal pagamento.

O próximo dispositivo, o § 3º, estabelece qual o tratamento tributário que deve ser dado ao imposto retido pela pessoa jurídica que recebe os juros, o qual varia de acordo com a sistemática de tributação por ela adotada.

Deste modo, se a pessoa jurídica beneficiária dos juros houver optado por apurar seus tributos, especialmente o IRPJ e a CSLL, pela sistemática do lucro real, o imposto dela retido – pela pessoa jurídica que houver pago ou creditado os juros – será considerado antecipação do imposto devido pela beneficiária ao final de seu período de apuração, seja mensal, seja trimestral, seja anual.

Por outro lado, caso ela tenha optado por outra sistemática de apuração, entre as quais se destaca a do lucro presumido, ou, ainda, seja isenta de tributação, e também nos casos em que o beneficiário dos juros for pessoa física, tal retenção será considerada tributação definitiva.

Os §§ 5º e 6º, por fim, tratam de hipóteses de compensação do imposto pago por parte de determinados beneficiários, dentre os quais se destaca a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, que, da mesma forma que aquela na qual detinha participação, delibera pagar ou creditar juros sobre o capital a seus sócios ou acionistas.

Ainda tratando dos aspectos puramente tributários dos dispositivos que aqui classificamos como híbridos, podemos destacar que o *caput* do art. 9º limitou a dedutibilidade da despesa de pagamento dos juros sobre o capital próprio à taxa de juros de longo prazo/TJLP; e o § 8º estabeleceu que determinada conta contábil então existente (a de reserva de reavaliação) não poderia ser considerada para o cálculo dos juros (que, conforme será visto mais à frente, atualmente são calculados sobre o patrimônio líquido), a menos que tal reserva fosse ou tivesse sido oferecida à tributação pela pessoa jurídica.

Podemos afirmar, então, que se trata esse último dispositivo de verdadeiro limite à apropriação de despesas a título de pagamento de juros sobre o capital, para fins fiscais, acima de determinado limite do “patrimônio não-tributado” da sociedade.

Analisados esses principais aspectos tributários trazidos pela legislação de 1995, percebemos que, afora as questões de cunho puramente fiscal, não houve modificação quanto ao tratamento societário dado ao instituto.

Em outras palavras, a natureza jurídica que historicamente foi atribuída aos juros pela legislação societária, inclusive a vigente – de despesa paga pela sociedade a capital tornado indisponível pelos sócios –, foi mantida pela nova lei quando tratou dos aspectos tributários do instituto.

Em análise feita das opiniões de alguns autores nacionais percebemos que, se não todos, muitos vão de encontro à afirmação acima.

Essa questão – da natureza dos juros sobre o capital (se juros remuneratórios ou dividendos) –, entretanto, analisaremos com mais vagar nos dois últimos itens deste artigo.

Queremos, a esta altura, apenas destacar que, segundo nosso entendimento – e ainda que isso traga condições tributárias desfavoráveis às sócias pessoas jurídicas

beneficiárias dos juros sobre o capital –, temos que uma análise exclusivamente do conteúdo tributário da Lei 9.249/1995 nos leva à convicção de que tal lei permaneceu tratando os juros sobre o capital, sob a ótica da pessoa jurídica que os paga ou credita, como juros remuneratórios.

4. Aspectos societários

Conforme já comentado acima, dos oito dispositivos constantes da Lei 9.249/1995 podemos considerar que ao menos dois não estipularam regras de natureza tributária ao instituto dos juros sobre o capital. Os §§ 1º e 7º do art. 9º da referida lei, o primeiro analisado em conjunto com o *caput* do dispositivo, ao contrário, dispuseram sobre aspectos de natureza eminentemente societária, e merecem uma análise de nossa parte, sob esse enfoque.

Além dessas disposições legais, abordaremos em breves linhas a Deliberação CVM-207/1996, que, da mesma forma, trouxe regras, ainda que de mera contabilização e/ou apresentação das demonstrações financeiras da sociedade, e ainda que aplicáveis somente às companhias abertas, que disciplinam o assunto.

Percebe-se que os dispositivos acima transcritos (desconsiderada a primeira parte do *caput*), longe de trazerem disposições a respeito do tratamento fiscal a ser dado aos valores envolvidos, trouxeram mudança societária substancial ao instituto dos juros sobre o capital.

Isso porque o tema foi tratado tradicionalmente como remuneração paga ao sócio ou acionista pelos valores *por eles aportados na sociedade em integralização do capital social*, enquanto os dispositivos acima referidos afirmam expressamente que o cálculo dos juros, após a Lei 9.249/1995, não mais se dá com base em qualquer valor de capital social, mas sim com base no patrimônio líquido da sociedade.

Além disso, a legislação expressamente passou a vedar que o pagamento se dê por sociedade que tenha menos que o dobro do valor que pretende pagar ou creditar a seus sócios ou acionistas como lucros, sejam acumulados, sejam correntes ou em forma de reservas, registrado em sua contabilidade.

Ora, esses dispositivos – que, repitase, nada têm de conteúdo normativo tributário – mudaram de maneira radical o instituto dos juros sobre o capital no Brasil, na medida em que passaram a exigir requisitos que até então não existiam para o pagamento dos juros, e o fizeram tendo como referencial não valores aportados pelos sócios ou acionistas ao capital social da sociedade, mas a quantidade de patrimônio próprio por ela detido e a quantidade de resultados por ela gerados até o momento do pagamento ou do creditamento. Mais à frente aprofundaremos esse aspecto.

O outro dispositivo de conteúdo eminentemente societário é o § 7º, que talvez pudéssemos afirmar que foi em parte regulamentado pela deliberação da CVM acima citada e abaixo comentada. Seu texto é: “§ 7º. O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º”.

O § 7º estabelece, portanto, que, não obstante o tratamento normal dado pela sociedade ao pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, especialmente o calculado de acordo com a nova sistemática legal – ou seja, sobre patrimônio líquido e condicionado a resultados –, deve-se atentar para a questão relativa à distribuição de resultados da sociedade. Explicamos.

Sabe-se que o objetivo primordial do sócio ou acionista é o recebimento do fruto de seu investimento realizado na sociedade. Em outras palavras, pretende o sócio

ou acionista receber lucros ou dividendos após o decorrer de determinado período de desenvolvimento da empresa.

Tendo em vista essa condição, preocupou-se a legislação societária em instituir, por meio de determinados dispositivos, uma obrigatoriedade na distribuição de dividendos no caso de geração de lucros pela sociedade. Valem como referência ao aspecto aqui citado os arts. 202, 197, § 2º, 198 e 199, todos da Lei 6.404/1976.

Por outro lado, a sociedade muitas vezes – e, inclusive, no mais das vezes – não reúne condições de realizar o pagamento de todo ou de parcela muito substancial de seu resultado social. Assim, em face de suas obrigações, a sociedade se compromete, em seu contrato ou estatuto social, a pagar a seus sócios ou acionistas uma parte de seu lucro apurado, e o remanescente é nela mantido para a continuidade da empresa.

Ora, na medida em que a nova legislação estabeleceu que o cálculo dos juros sobre o capital deve ser realizado com base no patrimônio líquido da sociedade, aplicando-se sobre ele determinado percentual, e está ele ainda condicionado à existência de lucros, resta claro que os juros sobre o capital terminam por ser pagos tendo como lastro referido saldo de lucros, sem ofensa ao capital social.

Nesse sentido, caso não houvesse na legislação uma autorização para que o valor pago a título de juros sobre o capital próprio pudesse ser considerado como lucros ou dividendos, apenas para efeito de cumprimento, pela sociedade, daquele valor mínimo que ela se comprometeu a pagar a seus sócios ou acionistas, estar-se-ia criando um verdadeiro aumento em tal compromisso da entidade.

Dito de outro modo, a sociedade, não houvesse tal disposição legal, poderia pagar juros sobre o capital tendo como lastro seus lucros, mas, nesse caso, deveria, da mesma forma, pagar, suponhamos, mais

25% de seu lucro a seus sócios ou acionistas, a título de dividendo mínimo obrigatório.

Enfim, está a legislação apenas permitindo que a sociedade considere como dividendos ou lucros os juros pagos, para que ela não tenha obrigação adicional quanto ao pagamento de tais resultados sociais, que acabariam por dificultar o aproveitamento do benefício fiscal trazido pela lei.

A CVM, procurando regulamentar a forma de contabilização, pelas companhias abertas, dos valores por elas pagos a título de remuneração do capital próprio, e ainda com a forma de apresentação de tal procedimento por elas em suas demonstrações financeiras, editou a Deliberação CVM-207/1996.

Tal deliberação, entre outros aspectos de menor relevância, estabeleceu que quando da apresentação do resultado do exercício em suas demonstrações financeiras (especialmente no Demonstrativo do Resultado do Exercício – arts. 187 e ss. da Lei 6.404/1976) as companhias abertas que houverem realizado o pagamento de juros sobre o capital no exercício financeiro representado por tais demonstrações devem, para fins de publicação de tais informativos, excluir a despesa paga a esse título, voltando a considerá-la, repita-se, apenas para fins de apresentação, como lucro do exercício.

Claro está que a CVM, enquanto autoridade fiscalizadora do mercado de valores mobiliários nacional, preocupou-se com a qualidade das informações tornadas disponíveis pelas companhias abertas a seus investidores. Nesse sentido, pretendeu ela facilitar a leitura das demonstrações financeiras, determinando que procedimentos contábeis não conhecidos pelo público em geral sejam, na medida do possível, delas eliminados quando de sua apresentação, de modo a evitar equívocos em sua interpretação.

5. Juros versus dividendos

Nesse ponto de nosso artigo ingressamos na questão que entendemos ser a mais polêmica em toda a discussão a respeito do pagamento de juros sobre o capital próprio – qual seja, a de se tais juros têm, de fato, o caráter de juros remuneratórios, pagos sobre uma indisponibilidade de capital, ou se, ao contrário, trata-se de dividendos, pagos pela sociedade com outra denominação.

Talvez uma crítica que possa ser tecida a essa polêmica toda seja seu caráter maniqueísta. A existência de dois caminhos, pelos quais os autores optaram – com honrosas exceções – de maneira, no mais das vezes, bastante veemente, pode ter dificultado a busca por uma terceira via, ou ao menos uma alternativa que reconheça que o instituto, ainda que possa ter sua natureza jurídica definida como de juros remuneratórios ou de dividendos, traz características diferentes da forma clássica de tais institutos, as quais mereçam análise mais detida.

Essa análise é o que tentaremos fazer no item 6, a seguir.

Por ora, reproduziremos algumas das manifestações relativas a cada um dos entendimentos, para que possamos melhor nos situar no tema. Primeiramente apresentaremos aquelas que sustentam que os juros têm a natureza de dividendos; e, após, uma única em sentido contrário.

“Os juros calculados sobre o capital próprio pagos ou creditados ao acionista constituem inequivocamente distribuição de resultado, integrando o valor total pago como dividendos. Com efeito, o § 1º do art. 9º da Lei n. 9.249/1995 dispõe expressamente que o efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados de exercícios anteriores. Sem a existência de lucros não se pode cogitar da distribuição

de dividendos; como o valor dos juros calculados sobre o capital próprio da companhia integra o valor dos dividendos devidos aos acionistas, evidentemente só podem ser pagos ou creditados tais juros quando, havendo lucros, ocorrer distribuição de dividendos.”⁷

“O ‘juro sobre o capital’ outra coisa não é que um resultado distribuível da companhia sujeito a regime fiscal especial, resultado, este, suscetível de duas destinações alternativas: distribuição efetiva aos sócios ou capitalização (imediata, por via de aumento de capital, ou futura, por via de manutenção). No primeiro caso ocorre a figura do dividendo, regulada nos arts. 201 e ss. da Lei das S/A; no segundo ocorre a figura do aumento de capital por capitalização de lucros ou reservas prevista no art. 169 da mesma lei.”⁸

“Os juros computados sobre o capital social e creditados aos sócios são lucros distribuídos, pois os sócios não são credores da sociedade, mas titulares de direito de participar no lucro.”⁹

“Incorre em censura jurídica a estipulação do pagamento de certo juro sobre as quotas ou as ações para o caso de a sociedade não dar lucros? As quotas ou ações constituem o capital e este não é dos sócios, mas da sociedade. Esta, conseguintemente, não pode pagar juros pelo que é seu.”¹⁰⁻¹¹

7. Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, 3ª ed., vol. 1, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 139.

8. Alberto Xavier, *Direito Tributário Internacional do Brasil*, 6ª ed., Rio de Janeiro, 2004, pp. 585-586.

9. José Luiz Bulhões Pedreira, *Imposto sobre a Renda: Pessoas Jurídicas*, vol. 1, Rio de Janeiro, Justec, 1979, p. 476.

10. José Xavier Carvalho de Mendonça, *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, cit., vol. 3, pp. 49-50.

11. O autor (José Xavier Carvalho de Mendonça), em conclusão um pouco diferenciada dos demais aqui citados, inclusive em razão da época em que foi escrito seu texto, sugere que o pagamen-

“Ocorre, entretanto, que os JCPs têm uma natureza bastante peculiar e, apesar da nomenclatura adotada pela lei, configuram uma forma de distribuição do resultado da empresa, alternativa aos dividendos ou à mera distribuição de lucros. Os juros computados sobre o capital social e creditados aos sócios são lucros distribuídos, pois os sócios não são credores da sociedade, mas titulares de direito de participar no lucro.”¹²

“Em face destas considerações iniciais, fica claro que a operação de pagamento dos juros sobre o patrimônio representa uma parcela da distribuição do resultado – quantia integrante do valor total pago a título de lucros ou dividendos –, a qual de ‘juros’ tem apenas a denominação, já que a sua natureza – decorrente de lucros – não se reveste de características remuneratórias.”¹³

“(...) b) que, no conceito de lucro da lei societária, remuneração do capital próprio, paga/creditada aos acionistas, configura distribuição de resultado e não despesa; (...).”¹⁴

“A autorização legal para imputação do juro sobre o capital para fins de pagamento do dividendo mínimo obrigatório não permite aduzir que há uma equiparação de uma coisa a outra. A restrição feita pela lei, ao admitir unicamente a imputação a uma espécie de lucro distribuído – aquele que é sob a forma de dividendo obrigatório –, serviria, quando muito, para supor que a equiparação ocorreria apenas

to dos juros sobre o capital seria, então, forma de devolução do capital social.

12. Roberto Salles, “Não-incidência das contribuições sociais do PIS e da COFINS sobre valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio”, *RDDT* 111/111-112, São Paulo, Dialética, dezembro/2004.

13. Fábio Canazaro, “Os juros sobre o capital próprio e a (não) incidência das contribuições PIS e COFINS”, *RDDT* 117/34, São Paulo, Dialética, junho/2005.

14. Presidência da CVM, através dos *consideranda* à edição da Deliberação CVM-207/1996.

nos casos previstos na própria lei. Em outras palavras, a própria lei estabeleceria limites para a eventual equiparação.”¹⁵

A seguir tentaremos, então, dar alguma contribuição ao assunto.

6. Natureza jurídica dos juros sobre o capital

A natureza jurídica de determinado instituto é obtida pelo tratamento normativo que a ele é dado pela legislação vigente.

De modo a melhor sistematizar as disposições normativas, o legislador, até certo ponto, procura dividir as diversas normas de conduta em leis segregadas por matéria. Assim, com alguma freqüência se observa no próprio texto de lei menção no sentido de que determinada norma “altera a legislação tributária federal” ou “dispõe sobre as sociedades por ações”.

O pesquisador do Direito, por sua vez, também procura analisar seu objeto de estudo por determinada ótica e segregar suas considerações daquelas realizadas por outro pesquisador que eventualmente analisa o mesmo objeto, porém por ótica diferenciada.

Não obstante essa segregação – tanto por parte do legislador quanto por parte do pesquisador –, a natureza jurídica de determinado instituto deve ser obtida por meio da análise do tratamento que a ele é dado pela legislação vigente, e por toda a legislação vigente, independentemente de sua “natureza”, tributária, societária, regulatória, ambiental ou qualquer outra.

Ainda que sem abordar expressamente essa questão por esse enfoque, a doutrina reconhece esse método como legítimo.

Observe-se, a título de exemplo, consideração feita por Fábio Ulhoa Coelho, em seu *Curso de Direito Comercial*, inclusive relacionada ao tema aqui tratado:

15. Edmar Oliveira Andrade Filho, *Perfil Jurídico do Juro sobre o Capital Próprio*, p. 15.

“Parte da doutrina tem afirmado que os juros sobre o capital devem ser considerados uma espécie de dividendo (*Carvalhosa 1977:1:139*). Entretanto, duas razões demonstram o contrário.

“Em primeiro lugar, a existência da norma legal autorizativa do seu cômputo no montante correspondente aos dividendos obrigatórios (o art. 9º, § 7º, da Lei 9.249/1995), a indicar que o legislador atribui aos juros natureza diversa da de dividendos. Claro, pois, se os juros sobre o capital fossem espécie de dividendos, não haveria necessidade do dispositivo em questão; eles já estariam, por definição, incluídos entre os obrigatórios. Aliás, somente se pode imputar a determinada categoria contábil o que é estranho a ela. Pois bem, como a lei não possui termos inúteis, deve-se concluir que os juros sobre o capital próprio correspondem a uma categoria de ‘pagamentos em favor dos acionistas’ distinta da dos dividendos, a uma forma *sui generis* de remuneração do investimento na empresa.

“Em segundo, deve-se levar em conta o regime tributário diferenciado e o princípio constitucional da isonomia. Na mesma lei em que disciplinou os juros sobre o capital próprio o legislador isentou de imposto de renda o pagamento de dividendos (art. 10). Ora, como os juros são tributados à base de 15%, na fonte (art. 9º, § 2º), conclui-se que os dois pagamentos possuem necessariamente natureza distinta. Não se pode tratar de modo diferente, sob o ponto de vista da tributação, duas situações idênticas (CF, art. 150, II). Ora, se os tratamentos tributários são díspares (isento um recebimento; tributado o outro), as situações correspondentes não podem ser juridicamente iguais. Tomar a remuneração dos acionistas representada pelos juros como parte dos dividendos é pôr em questão a constitucionalidade da diferenciação no tratamento tributário.”¹⁶

Ora, quando o autor se vale das disposições atinentes à normatização contábil e ao direito tributário, e até mesmo constitucional, para defender seu ponto de vista no sentido de que os juros sobre o capital não são dividendos, está ele se valendo do mecanismo por nós proposto – ou seja, o de se realizar uma análise de todo o tratamento dado pela legislação vigente ao tema, com o objetivo de se encontrar sua natureza jurídica.

No mesmo sentido caminha Edmar Oliveira Andrade Filho quando, valendo-se de conceitos de direito civil, procura identificar a natureza do instituto, nos seguintes termos:

“Juro é conceito genérico que abrange diversas espécies: juro de mora, juro compensatório, juro legal etc.

“(…).

“Em regra, os juros compensatórios são exigíveis em decorrência do uso autorizado de capital alheio. Juros dessa natureza representam a recompensa ou paga pelo uso de capital de outrem, têm a finalidade de compensar o credor e são devidos em face do uso do capital de terceiros, de acordo com os critérios da lei de ordem pública ou do contrato. A função de tais juros não é reparar um dano, de modo que eles podem ser exigidos independentemente da mora ou do inadimplemento da obrigação contraída.

“(…).

“Os juros sobre o capital não têm a finalidade de compensar o sócio ou acionista por uso indevido do capital; ao contrário, eles só são exigíveis em razão do uso do capital pela pessoa jurídica. Ostentam, por esta razão, o caráter de juros compensatórios.”¹⁷

Trilhando por esse caminho, de caracterização do instituto com base em todos os diplomas legais que o disciplinam, visua-

16. Fábio Ulhoa Coelho, *Curso de Direito Commercial*, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 343.

17. Edmar Oliveira Andrade Filho, *Perfil Jurídico do Juro sobre o Capital Próprio*, p. 8.

lizamos uma substancial modificação na natureza jurídica dos juros sobre o capital após a edição da Lei 9.249/1995, conforme já comentado em linhas gerais, acima.

De fato, observamos nos itens anteriores deste artigo que o tema dos juros sobre o capital ligou-se tradicionalmente à questão relativa às formas de capitalização da sociedade. A sociedade – ou, pelo menos, ela tal como se a conhece – afirmava-se, era um incipiente ser carente de recursos para desenvolvimento de suas atividades.

Esses recursos deveriam provir de seus sócios ou acionistas, sob pena de ela, sociedade, cair nas garras de instituições financeiras ou, para melhor adequar o vocabulário à situação da época, de instituições creditícias que a extorquiriam com juros aberrantes incidentes sobre os recursos que seriam a ela emprestados.

De modo a se fugir desse “mal maior”, as sociedades procuravam incentivar que os próprios sócios financiassem sua construção, instalação ou aparelhamento, de modo que elas pudessem iniciar de maneira saudável suas atividades.

Esse incentivo – completavam a legislação e a doutrina da época – vinha por meio do pagamento de juros, verdadeiro custo de oportunidade decorrente da immobilização do dinheiro por período que ele nem poderia gerar frutos, vez que atrelado a negócio ainda não iniciado.

Com esse cenário em mente, a doutrina e a legislação – tanto de natureza comercial quanto de natureza tributária – uníssonas tratavam do tema.

Ocorre que em 1995 o legislador passou a tratá-lo de maneira substancialmente diversa.

O primeiro traço distintivo de fundamental importância é o abandono, por parte do legislador, de expressões constantes tanto de legislações comerciais quanto tributárias anteriores, que caracterizavam que o pagamento dos juros se dava em ra-

zão do (i) não-início das atividades sociais e/ou (ii) da immobilização de recursos por parte dos sócios ou acionistas, aportados ao capital da sociedade.

O segundo, que em certa medida complementa o primeiro, é justamente a utilização pelo legislador de expressões que aproximam o instituto das figuras de resultados sociais (lucros).

Não que aqui se defende que os juros sobre o capital são, de fato, dividendos, ou mesmo que seu pagamento representa distribuição de lucros. Ao contrário disso, entendemos, na linha do raciocínio acima já apresentado – inclusive sustentado por doutrinadores nacionais de peso –, que os juros sobre o capital têm a natureza de juros remuneratórios, pagos em razão da indisponibilidade de recursos.

Conquanto se afirme, efusivamente (conforme visto pelas manifestações transcritas no item anterior), que a sociedade não pode, de modo algum, pagar juros a terceiros (sócios) sobre o que é seu (o capital social aportado), não há como negar que o tratamento de despesa dado ao instituto pela legislação vigente, assim como pela anterior, o caracteriza como juros.

Entretanto, entendemos que, de acordo com a normatização trazida pela Lei 9.249/1995, tais juros não guardam mais qualquer relação com o capital social aportado pelos sócios no início das atividades sociais ou mesmo durante o desenvolvimento da empresa pela sociedade. Diferente disto, cremos que está relacionado – isto, sim – com os resultados gerados pela sociedade, de tempos em tempos.

Para prosseguirmos em nosso raciocínio iremos nos valer de um exemplo. Imaginemos uma sociedade a cujo capital os sócios ou acionistas tenham aportado apenas R\$ 50.000,00. Sabe-se que as sociedades prestadoras de serviços costumam deter montante bastante reduzido de capital social, em face do tipo de atividade que desenvolvem.

Em outras palavras, considerando que o principal ativo de tal tipo de sociedade, no mais das vezes, é sua tecnologia em seu ramo de atuação, a qual é explorada associada a determinado serviço, tal espécie de sociedade não necessita de grande soma de capital para desenvolvimento de seus negócios.

Pois bem, essa mesma sociedade que tomamos de exemplo pode desenvolver suas atividades de maneira árdua e, como fruto do desenvolvimento competente dessas atividades, gerar um lucro, um resultado positivo, de R\$ 2.000.000,00.

Imagine-se – prosseguindo na mesma situação fictícia proposta – que essa condição se repita durante alguns exercícios sociais, de modo que tal sociedade registre, ao final desse período, lucros de mais de R\$ 10.000.000,00.

Observe-se que esse resultado não foi em momento algum investido pelos sócios ou acionistas na sociedade ou a ela por qualquer modo aportado (o valor aportado pelos sócios, relembrar-se, foi de apenas R\$ 50.000,00). Ao contrário, tal montante representa fruto daquele capital inicialmente aportado – fruto, esse, que poderia, observadas determinadas condições legalmente previstas, ser transferido, pago, aos sócios dessa sociedade por meio de dividendos ou distribuição de lucros.

Observada a sistematização prevista pela Lei 9.249/1995 e utilizando-se como exemplo uma TJLP de 10%, e ainda considerando que essa sociedade não teria outras contas em seu patrimônio líquido, além dos lucros acima referidos e de seu capital social, poderíamos afirmar que essa sociedade poderia pagar a seus sócios, ao final de determinado exercício social, mais de R\$ 1.000.000,00 a título de juros sobre o capital.

Ora, nessa hipótese, e considerando que os juros remuneratórios pagos são pela indisponibilidade de recursos por “terceiros”, temos que não se justificaria a sus-

tentação de que a sociedade estaria pagando R\$ 1.000.000,00, como fruto, e, portanto acessório, a título de remuneração de um valor principal 20 vezes menor.

Dito de outro modo, entendemos que a remuneração pela utilização de determinados recursos por determinado tempo – se extrapolarmos o exemplo poderíamos chegar a um período bastante curto de um ano – não poderia, em condições normais, atingir montantes que superam dezenas de vezes o próprio valor principal tornado indisponível.

A distorção que se nota no exemplo acima pode ser explicada pelo fato de que a legislação recente (Lei 9.249/1995) modificou a natureza jurídica dos juros sobre o capital, que deixaram, então, de ser tratados como remuneração do capital social investido pelos sócios na sociedade, e, portanto, tornado indisponível para outras finalidades, e passaram a representar remuneração dos sócios por um resultado já gerado pela sociedade, mas que eles não pretendem, ou pelo menos ainda não pretendem, dela retirar.

Observe-se, ainda, que a legislação estabeleceu limite percentual para o cálculo dos juros, ou seja, a TJLP, divulgada periodicamente pelo Governo Federal, aproximando o instituto dos juros remuneratórios.

Ou seja, não se trata de se obter, por qualquer cálculo, somas que em muitos casos superam em muitas vezes o capital social. Trata-se – isto, sim – de aplicar determinado percentual (correspondente a uma taxa de juros fixada pelo Governo Federal) sobre o valor do patrimônio líquido da sociedade (excluídas determinadas contas), estando o pagamento condicionado à existência do dobro de seu valor em lucros. Trata-se, portanto, de remuneração – a taxas ao menos próximas às praticadas pelo mercado a empréstimos – dos resultados apurados pela sociedade, e não de remuneração do capital social.

É nesse mesmo sentido que – entendemos – a nomenclatura do instituto foi corretamente modificada pela mesma lei acima citada, deixando ela de fazer qualquer referência a “juros sobre o capital social” e passando a tratar do tema como “juros sobre o capital próprio”.

Maior precisão não poderia haver, na medida em que, conforme visto, antes de referida legislação o pagamento dos juros se dava com base em premissas absolutamente diversas daquelas adotadas pela legislação mais recente. Anteriormente tratava-se do pagamento de remuneração sobre o capital, antes mesmo do início das atividades, enquanto agora se trata do pagamento de juros sobre resultados sociais gerados pela sociedade, que nela são mantidos.

Essa questão de nomenclatura, em princípio simples, ajuda-nos a solucionar, ainda que parcialmente, outra questão sobre a qual grandes debates se fizeram presentes na doutrina – qual seja, a da inconsistência de a sociedade realizar o pagamento de juros sobre bem próprio.

Na medida em que a legislação expressamente faz referência à expressão “próprio”, reconhece haver criado situação que, juridicamente, representa verdadeira ficção, ou seja, o pagamento de remuneração sobre bem próprio. Ou seja, o legislador reconheceu que, em condições normais, não se paga remuneração sobre capital próprio, mas que isso poderia ocorrer, a partir de então, por uma ficção criada pela lei.

E aqui resgatamos nosso entendimento de que a natureza jurídica de determinado instituto deve ser obtida através do tratamento a ele dado pela legislação vigente.

Outro modo de se interpretar a concessão, pela lei, da possibilidade de pagamento de juros sobre bem próprio é interpretar tal autorização como uma autorização para que a sociedade pague juros sobre um dividendo cujo pagamento ao acionista ou sócio ainda não foi declarado. Explicamos.

No momento em que a sociedade registra determinado resultado social e recolhe os tributos devidos sobre tal resultado, os lucros remanescentes que o representam, excetuadas as destinações obrigatórias – como a reserva legal nas sociedades anônimas –, passam a ficar à disposição dos acionistas.

Pois bem. Caso os acionistas ou sócios, ou mesmo os administradores em determinadas hipóteses – estes últimos sujeitos à ratificação pelos sócios ou acionistas –, deliberem pagar dividendos ou distribuir referidos lucros, mas não os paguem de imediato, os lucros apurados pela sociedade, no exato momento da deliberação, deixam de ser patrimônio da sociedade e passam a ser patrimônio de seus sócios ou acionistas.

Nessa condição, o montante correspondente a tais lucros declarados passa a constituir um crédito do acionista e um débito da sociedade. Isso equivaleria a dizer que a sociedade colocou à disposição de seus sócios ou acionistas determinada soma de dinheiro que, no momento imediatamente subsequente, foi a ela mutuado por tais sócios ou acionistas.

Nessa hipótese, caso a sociedade, após decorrido determinado lapso de tempo, pretendesse remunerar o sócio por esses recursos que ela manteve consigo, teríamos o pagamento de juros sobre o capital de terceiro, ou seja, juros sobre o capital de titularidade do sócio, que permaneceu, por determinado período de tempo, mutuado à sociedade.

Por essa ótica, temos que, de fato, a autorização legal de pagamento de juros sobre o capital representa autorização para pagamento de juros remuneratórios sobre recursos que, embora ainda não sejam dos sócios, poderão (e na maioria dos casos poderíamos até dizer “deverão”) sê-lo em curto espaço de tempo, e que, caso mantidos na sociedade, gerariam, em condições normais, remuneração ao seu titular.

Observe-se, ainda, que o § 8º do art. 9º da Lei 9.249/1995 reforça todo o enten-

dimento aqui exposto, no sentido de que a remuneração que se faz ao sócio ou acionista é, de fato, relativa ao dividendo por ele mantido na sociedade. O dispositivo tem a seguinte redação: “§ 8º. Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido”.

A reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica, hoje, inclusive, já extinta pela Lei 11.638/2007, nada mais era que uma conta situada no patrimônio líquido da sociedade, constituída por ocasião da realização de uma reavaliação de determinados ativos da sociedade, conforme permissão expressa anteriormente contida na legislação – art. 182, § 3º, da Lei 6.404/1976 – como contrapartida do aumento dos referidos bens.

Em outras palavras, a sociedade pretendia refletir em sua contabilidade o real valor, por exemplo, de determinado imóvel. Assim, tal imóvel, registrado contabilmente por – suponhamos – R\$ 500.000,00, sofria um processo de reavaliação – que deveria observar os requisitos legais – e passava a ser registrado contabilmente por R\$ 1.000.000,00, lançando-se na contabilidade, em contrapartida aos R\$ 500.000,00 de aumento no valor do bem, um aumento do mesmo montante no patrimônio líquido da sociedade, por meio da constituição de uma reserva de reavaliação.

Percebe-se, portanto, no exemplo, que parte do valor que era indicado no patrimônio líquido da sociedade – no caso, R\$ 500.000,00 – não correspondia de fato a resultados positivos por ela apurados, mas tão-somente ao montante ali registrado, em observância aos princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil, em razão de nova avaliação de um bem.

Nesse sentido, quis o legislador deixar clara sua pretensão de que a sociedade

não deve realizar pagamentos de juros sobre o capital próprio sem lastro em conta de lucros, de lucros acumulados ou de reserva de lucros, reforçando, portanto, o entendimento de que a natureza jurídica que o instituto passou a ter após a edição da Lei 9.249/1995 é de verdadeira remuneração não sobre qualquer capital ou montante registrado pela sociedade, mas apenas sobre resultados apurados pela sociedade, não retirados dela por seus sócios.

7. Conclusão

Parece-nos, após considerados todos os elementos aqui expostos, que, quanto os juros sobre o capital próprio tenham sido criados e tratados pela legislação editada até 1995 com a característica de remuneração paga aos titulares de quotas ou ações pela indisponibilidade dos recursos por eles aportados ao capital social, transferido-os à sociedade para o desenvolvimento de suas atividades, após 1995 tal cenário se modificou.

Com a edição da Lei 9.249/1995 e, após ela, da Deliberação CVM-207/1996 houve uma modificação substancial do instituto no Direito Brasileiro, fazendo com que ele contenha atualmente elementos que o caracterizam efetivamente como remuneração paga pela não-retirada pelo sócio ou acionista do fruto do sucesso da empresa na qual eles investiram, e o afastam de uma remuneração paga pela indisponibilidade do próprio capital investido.

Portanto, entendemos que os juros sobre o capital próprio têm a natureza, atualmente, no Direito Brasileiro, de juros remuneratórios, os quais são aplicados sobre o “bem principal” identificado acima.

Bibliografia

- ANAN JR., Pedro. “Remuneração dos sócios e acionistas e o planejamento fiscal”. *Planejamento Fiscal – Aspectos Teóricos e Práticos*. São Paulo, 2005.

- ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Perfil Jurídico do Juro sobre o Capital Próprio*. São Paulo, MP Editora, 2006.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. 1^a ed., vol. II. Rio de Janeiro, Forense, 1977.
- CANAZARO, Fábio. "Os juros sobre o capital próprio e a (não) incidência das contribuições PIS e COFINS". *RDDT* 117. São Paulo, Dialética, junho/2005.
- CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. vol. 3. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1954.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentário à Lei das Sociedades Anônimas*. 3^a ed., vol. 1. São Paulo, Saraiva, 2000.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 6^a ed. São Paulo, Saraiva, 2003.
- PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Imposto sobre a Renda: Pessoas Jurídicas*. vol. 1. Rio de Janeiro, Justec, 1979.
- SALLES, Roberto. "Não-incidência das contribuições sociais do PIS e da COFINS sobre valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio". *RDDT* 111. São Paulo, Dialética, dezembro/2004.
- VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedade por Ações*. 2^a ed., vol. II. Rio de Janeiro, Revista Forense, 1953.
- XAVIER, Alberto. *Direito Tributário Internacional do Brasil*. 6^a ed. Rio de Janeiro, 2004.